



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 102 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 25/2015 – Autoria do Vereador Aldemar Veiga Júnior – que “Acréscie dispositivos aos artigos 177 e 187 da Lei nº 3.915/2005 (CTM)”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º, ao artigo 177, do CTM, os quais retratam, primeiramente, o prazo de notificação do contribuinte do ISSQN para regularização de documentos fiscais e em seguida, a aplicação de multa em caso de descumprimento deste prazo, bem como sobre o acréscimo do parágrafo 2º, ao art. 187, do CTM, que dispõe sobre a penalidade aplicável em caso de descumprimento de comprovação mensal de inexistência de resultado econômico de suas atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38. Em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial na indicação das finalidades esposadas, tem propositura, por escopo primordial, a informação do contribuinte do ISSQN sobre irregularidade fiscais e penalização em caso de descumprimento da ordem, bem como penalizar os contribuintes que não procedem à comprovação mensal de inexistência de resultado econômico de suas atividades (poder de polícia administrativo).

Entretanto, deve-se ter em mente a integração do sistema jurídico pátrio no estudo das normas, de sua atuação em conjunto e de suas relações entre si. Os autores que têm uma abordagem sistemática do Direito classificam as normas jurídicas em duas espécies, de acordo com a função que exercem no sistema jurídico: para eles, as normas são princípios ou regras.

Assim, no entendimento de Ávila, "as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser cumprida." Segundo o autor, "os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas cuja promoção gradual depende dos efeitos decorrentes da adoção de comportamentos a ela necessários". Ou seja, enquanto que os princípios têm por finalidade a determinação da realização de um fim juridicamente importante, as regras caracterizam-se pela previsão do comportamento.

Nesse diapasão, todas as regras que constituem a legislação discutida deverão ser orientadas não só pelos princípios que as integram, mas pelos demais princípios que conferem unidade interna e adequação valorativa ao sistema tributário



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

nacional. Caso isto não aconteça, tais regras terão sua validade ameaçada, por representarem aquilo que Canaris denomina "quebras no sistema", opondo-se à determinação sistemática das normas jurídicas, podendo ser consideradas inconstitucionais e conseqüentemente nulas.

Atenta-se, que a Constituição Federal atribui aos Municípios a competência tributária para instituir o imposto sobre "serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em Lei Complementar" (artigo 156, III, da CF e Lei Complementar nº 116/2003). Portanto, o ISS, de competência dos Municípios, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço elencado na lista de serviços, que é parte integrante do Decreto-lei 406, de 31.12.68, com redação determinada pela Lei Complementar 56, de 15.12.87.

Todavia, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e, juntamente com o artigo 1º, I, desta normativa, estabelece que:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, vislumbra-se que o legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Diante disso, concluiu-se que a geração de um subsistema jurídico especial é causada em função da necessidade de se dar eficácia a alguns princípios que se opõem a outros num mesmo sistema normativo, todos eles relacionados a valores de importância fundamental para a sociedade a que se aplica aquele sistema de normas, mas que, eventualmente, são contrários entre si.

Nesse contexto, surge o Simples Nacional, da necessidade do sistema tributário nacional tornar eficaz os princípios constitucionais do favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte, da simplificação e da redução das obrigações dessas empresas e do tratamento jurídico diferenciado a elas, dispostos explicitamente no art.170, IX e art.179 da Constituição Federal.

Em consequência disso, este corpo técnico sugere que a proposta contenha a excepcionalidade aos contribuintes enquadrados na normativa do Simples Nacional, justamente para não afrontar a Lei Federal e consequentemente, a Constituição Federal.

Por fim, a presente proposição atende aos preceitos constitucionais e legais, observada a ressalva apresentada, bem como o projeto atende aos aspectos gramaticais e lógicos, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

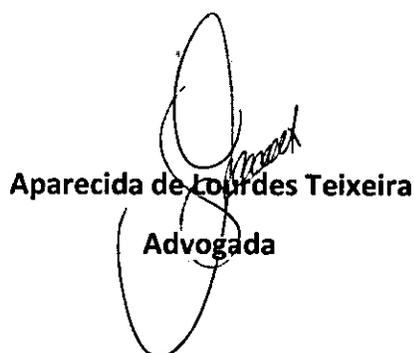
D.J., aos 26 de fevereiro de 2015.



Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico



Aline Cristine Padilha
Advogada



Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada



Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar